

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 32

18 março 2025

Original: português

**RELATÓRIO No. 30/25**

**PETIÇÃO 597-18**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

L.M. E N.C.

BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 18 de março de 2025.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 30/25. Petição 597-18. Inadmissibilidade. L.M. e N.C. Brasil.

18 de março de 2025.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | L.M., Defensoria Pública da União |
| **Possíveis vítimas:** | L.M. e a criança N.C. |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos alegados:** | Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e dignidade), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[1]](#footnote-2) |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 2 de abril de 2018 |
| **Informação recebida durante a etapa de estudo:** | 7 de noviembre de 2018, 18 de octubre de 2019, 4 de diciembre de 2020, 4 de março de 2022  |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 3 de agosto de 2022 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 3 de novembro de 2022 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 7 de dezembro de 2023, 27 de fevereiro de 2024 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito de instrumento em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (depósito de instrumento realizado em 27 de novembro de 1995) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Nenhum |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, parcialmente, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, parcialmente, nos termos da seção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

**Posição da parte peticionária**

1. A parte peticionária denuncia que o Estado brasileiro não investigou adequadamente o possível abuso sexual intrafamiliar sofrido pela criança N.C., além de não ter protegido os direitos da criança e de sua mãe L.M. no contexto da disputa judicial sobre a guarda da criança.

*Suspeita de abuso sexual e investigação penal*

1. A parte peticionária relata que a Sra. L. separou-se do ex-marido, o Sr. N.B., em maio de 2011. O menino N.C., filho do casal, uma criança de um ano e meio à época, passou a conviver alternadamente com cada genitor. Contudo, a criança apresentaria resistência e sintomas físicos (diarreias, vômitos) sempre que precisava se deslocar para a casa do pai.
2. Em outubro de 2012, a Sra. L.M. diz ter percebido sinais de possível dilatação anal no menor ao retornar de visita com o genitor. Ao questionar a criança, esta teria relatado que “doía muito” e que o pai estaria tocando seu ânus. Em razão disso, buscou atendimento no hospital Perola Byington, especializado em violência doméstica, que a encaminhou à delegacia para registrar um Boletim de Ocorrência (B.O.) (denúncia e registro na polícia). Por receio de fazer uma acusação falsa, L.M. procurou outros médicos e hospitais, mas nenhum aceitou realizar um exame sexológico sem o B.O. Uma funcionária do hospital Perola Byington teria, então, sugerido que L.M. gravasse um vídeo com o depoimento de Noah. Na gravação, Noah negou inicialmente qualquer abuso, mas depois relatou que o pai o incomodava muito quando ele estava dormindo, reproduzindo gemidos sexuais. Em seguida, fez desenhos e narrou uma situação compatível com abuso sexual. A Sra. L.M. teria, então, decidido levar o menor ao pediatra, ao Conselho Tutelar e ao Hospital São Luis. Como não obteve nenhuma resposta, resolveu ir à delegacia. Ao final, lavrou o B.O. em 9 de novembro de 2012, ocasião em que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0897/12.
3. Segundo a parte peticionária, apesar de as autoridades terem conhecimento do vídeo e de outros indícios de abuso, como sinais físicos e laudos de profissionais que acompanhavam o menor, o inquérito na 34ª Delegacia de Polícia Civil de São Paulo foi arquivado por falta de provas. A peticionária entende que esse arquivamento foi precipitado e que não houve apuração efetiva quanto à possibilidade de abuso sexual intrafamiliar. Ressalta, ademais, que, uma vez arquivado o inquérito a requerimento do Ministério Público (MP), a ação penal só pode ser reiniciada com novas provas, o que depende de iniciativa do próprio MP, não sendo a possível vítima legitimada para fazê-lo. Diante disso, entende que houve omissão estatal na investigação e proteção ao menor, pois a iniciativa de reabrir o inquérito estava fora do alcance da mãe.

*Ação de guarda 1000784-31.2013.8.26.0704*

1. A parte peticionária indica que, no mesmo período em que a sra. L.M. tentava comprovar o suposto abuso, o pai ajuizou ação requerendo a guarda unilateral do menor (Processo 1000784-31.2013.8.26.0704). A Sra. L.M. teria recebido a notificação sobre a ação judicial com surpresa pois, até então, o genitor não teria demonstrado grande envolvimento cotidiano com a criança.
2. Durante a tramitação do processo, foi designada perícia psicossocial com o psicólogo forense A. L. M., designado pelo juízo. A parte peticionária argumenta que esse profissional teria elaborado um laudo parcial, sem considerar devidamente os indícios de abuso; e que, em apenas três sessões, teria concluído que não houve violência, sugerindo a inversão da guarda e visitas maternas supervisionadas. A Sra. L.M. impugnou judicialmente o laudo, pois o considerava inconsistente, alegando que o perito desqualificou seus relatos e apontou a mãe como “fantasiosa” e “mentalmente instável”, ignorando, ademais, laudos anteriores de terapeutas que indicavam sinais de abuso.
3. Em 18 de dezembro de 2015, no último dia de expediente forense daquele ano, a autoridade judicial da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XV do Butantã, Comarca de São Paulo, proferiu sentença invertendo a guarda em favor do genitor, fixando visitas assistidas à mãe. Segundo a parte peticionária, a fundamentação judicial teria se baseado quase integralmente no laudo psicossocial que, a seu ver, foi produzido com parcialidade.
4. A parte peticionária indica que a sentença acusou a mãe de “desídia”, por não ter comunicado imediatamente o suposto abuso às autoridades; e, simultaneamente, de “obsessão doentia” ao insistir na investigação. Isso, segundo a peticionária, constitui contradição. A sentença, ao desqualificar a denúncia de abuso sexual feita da mãe, também teria refletivo a chamada teoria da Síndrome de Alienação Parental (SAP), a qual é controversa e não reconhecida como diagnóstico oficial por associações internacionais de psicologia. A parte peticionária chama atenção para os riscos de se aplicar a SAP de modo a desqualificar denúncias de abuso e para as críticas de que tal teoria frequentemente perpetua estereótipos de gênero.
5. A parte peticionária ressalta que a sentença trouxe trechos explicitamente depreciativos e discriminatórios quanto à Sra. L.M., atribuindo-lhe desequilíbrio emocional e acusando-a de fabricar provas contra o ex-marido. Na ótica da mãe, essa narrativa reproduz uma forma institucional de violência de gênero e ignora a possível existência de violência sexual contra a criança.
6. A parte peticionária considera que o Estado não investigou de forma eficaz a suspeita de abuso sexual intrafamiliar sofrido pelo menor N.C. e não prestou a devida proteção à criança e à sua mãe, Sra. L.M., em meio à disputa judicial pela guarda. Ademais, alega que, imediatamente após a sentença, o genitor levou a criança para outra cidade, Guarulhos, sem que houvesse tempo hábil de a mãe interpor recurso com medida liminar. A partir de então, o menor, na época com seis anos, teve de mudar abruptamente de escola, de terapias e de convívio social e familiar.
7. Em 17 de fevereiro de 2016, a Sra. L.M. apresentou Recurso de Apelação contra a sentença. No entanto, seus então advogados não providenciaram o preparo no prazo legal, acarretando a declaração de deserção do recurso. Dessa forma, perdeu-se a possibilidade de questionar a decisão desfavorável que atribuía a guarda unilateral ao pai.

*Nova ação de guarda*

1. Em 30 de novembro de 2017, após dois anos sem conviver livremente com o filho, a Sra. L.M. ingressou com nova ação de modificação de guarda e regulamentação de visitas (Processo nº 1013238-89.2017.8.26.0223) no Foro do Guarujá, juntando laudos, provas e requerendo urgência para reaver a convivência. Narra que, mesmo diante dos pedidos liminares, o juízo não apreciou as solicitações. Ela, então, desistiu do processo em dezembro de 2017, alegando não ter mais confiança no sistema judiciário brasileiro e estar emocionalmente desgastada.

*Ação de reparação por danos contra o escritório de advocacia*

1. Em 2018, a Sra. L.M. propôs ação de reparação por danos materiais e morais contra o escritório de advocacia, pleiteando a responsabilidade civil pela perda de uma chance de reverter a sentença. A demanda resultou em julgamentos desfavoráveis em primeira e segunda instância, mas permanece em discussão — atualmente, a questão encontra-se sob jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pendente de apreciação de Agravo em Recurso Especial.

*Medidas administrativas*

1. A parte peticionária também apresenta informações sobre medidas administrativas adotadas em nível interno. Neste sentido, em 2015, a Sra. L.M. apresentou uma reclamação ou representação contra o psicólogo forense da ação de guarda inicial no Conselho Regional de Psicologia, reiterando que o perito teria violado princípios éticos e atuado com preconceito e parcialidade. O processo, no entanto, foi arquivado em diversas instâncias, sob o argumento de ausência de elementos que comprovassem infração ética. A Sra. L.M. recorreu, então, ao Conselho Federal de Psicologia pedindo reconsideração e a reabertura da apuração. No entanto, o arquivamento foi mantido.
2. Em 27 de novembro de 2019, a Sra. L.M. apresentou uma reclamação disciplinar ao Conselho Nacional de Justiça contra a magistrada responsável pelo processo de guarda inicial, denunciando supostas irregularidades na condução do processo, como a desconsideração dos indícios de abuso. Em 18 de dezembro de 2019, a reclamação foi arquivada. A decisão de arquivamento se refere aos fundamentos adotados na análise do procedimento anterior, indicando que a Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que não havia fundamento hábil a legitimar a instauração de processo administrativo disciplinar ou mesmo a adoção de qualquer outra providência, uma vez que a sentença que determinou a guarda da criança foi extensa e detalhada e conteve entendimentos estritamente jurisdicionais sobre as questões postas à apreciação, cujo acerto ou desacerto não compete à Corregedoria valorar. A decisão também menciona que a irresignação da Sra. L.M. diz respeito ao resultado do processo e que ela, enquanto parte, deveria se valer dos meios processuais adequados, não cabendo intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

*Conclusões da parte peticionária*

1. Em relação aos recursos internos, a parte peticionária salienta que a investigação penal se concluiu com o arquivamento do inquérito policial por falta de provas. Ressalta que não há recurso disponível para a possível vítima contra dito arquivamento, e que a reabertura da investigação penal só poderia ser requerida pelo Ministério Público. Sobre o tema, menciona a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual, “[a]rquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.” Menciona, ademais, que os crimes sexuais contra vulnerável são de ação penal pública incondicionada, de iniciativa exclusiva do MP.
2. Quanto ao processo judicial sobre a guarda da criança, a parte peticionária reitera que, ao recorrer da sentença de primeiro grau (que inverteu a guarda em favor do genitor), seus advogados à época não recolheram corretamente as custas processuais, resultando na declaração de deserção da apelação; contudo, argumenta que a desídia dos advogados não pode ser imputada à peticionária, sobretudo quando se trata de uma atuação de natureza técnica. Entende que não se pode exigir dela a responsabilização por um erro de terceiros. Destaca que a falha processual inviabilizou qualquer exame do mérito recursal, de modo que a peticionária perdeu a oportunidade de impugnar a decisão que a prejudicou. Com isso, no caso concreto os recursos foram inefetivos ou inacessíveis.
3. Argumenta, ademais, que não estava obrigada a esgotar o recurso extraordinário ao STF ou o recurso especial ao STJ porque estes não seriam recursos ordinários no sentido interamericano. Também destaca que o tema da guarda da criança é um tema que depende muito da avaliação dos fatos; porém, os requisitos de admissibilidade dos tribunais de terceira instância impedem a reavaliação de provas. Assim, mesmo existindo formalmente, esses recursos não seriam “efetivos” ou “idôneos” para obter a revisão judicial pretendida.
4. A parte peticionária também considera que não estava obrigada a esgotar a segunda ação judicial de guarda, e que o fato de que a Sra. L.M. desistiu desse processo não afeta a admissibilidade da petição à CIDH. Ressalta que a desistência se deu pela descrença no sistema judiciário, após vivenciar reiteradas violações e vivenciar uma atuação que classificou como discriminatória. Argumenta, assim, que essa desistência não se traduz em falta de esgotamento de recursos internos, mas sim em reconhecimento de que tal via seria igualmente ineficaz.
5. Em relação à caracterização dos fatos alegados, a parte peticionária denuncia a parcialidade do juízo sobre a guarda, a omissão do Estado na devida apuração dos indícios de abuso e a ausência de efetividade na apreciação de recursos e medidas de proteção ao menor N.C. Considera que a Sra. L.M. foi discriminada por ser mulher e ao ter suas denúncias relativizadas. Argumenta, ademais, que o direito à proteção da família. Argumenta que a decisão judicial de inversão de guarda, sob suspeitas de abuso, feriu o melhor interesse da criança e desestruturou a convivência familiar. A parte peticionária também denuncia que, no âmbito do processo judicial de guarda principal, a Sra. L.M. foi rotulada de “fantasiosa” e supostamente instável, maculando sua reputação e levando o Poder Judiciário a desacreditá-la, o que prejudicou sua honra e dignidade.
6. Além do exposto, defende que o menor N.C. foi exposto a grave risco ao ser entregue ao suposto agressor e privado de vínculos maternos adequados, acarretando danos psicológicos à criança e à própria mãe. Entende que não foram adotadas medidas efetivas de proteção e prevenção do abuso, tampouco assegurado o melhor interesse da criança nas decisões judiciais.
7. Em conclusão, a parte peticionária solicita que a Comissão Interamericana reconheça as violações alegadas, responsabilize o Estado brasileiro e recomende a adoção de reparações individuais – inclusive revisão ou modificação das determinações de guarda –, além de medidas de não-repetição como a formação de magistrados e peritos e o investimento em perícias imparciais. Requer, ainda, reparação moral e material pelos danos sofridos e pela privação do convívio da Sra. L.M. com o filho, bem como a responsabilização administrativa e judicial das autoridades e dos profissionais que, em seu entendimento, atuaram de forma irregular.

**Posição do Estado brasileiro**

1. O Estado considera que os fatos narrados pela petição configuram questões de direito interno sobre temas variados de direito de família (separação, guarda de filho etc.), direito civil (reparação de danos) e penal (investigação de abuso sexual), os quais teriam recebido a devida atenção dos órgãos estatais em prazo e modo legais, com respeito aos direitos da Sra. L.M. e da criança. Sustenta que a Sra. L.M. recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por insatisfação com os desfechos judiciais internos, pretendendo transformá-la em instância revisora de decisões que já teriam sido analisadas de modo amplo e regular pelo Poder Judiciário brasileiro.

*Investigação penal*

1. O Estado salienta que o inquérito policial destinado a apurar a possível violência sexual contra o menor N.C. (Inquérito n.º 0003513-69.2013.8.26.0050) foi arquivado por insuficiência de provas, a pedido do Ministério Público. Laudos médicos não apontaram anormalidades de ordem sexual, e não se obtiveram elementos concretos de molestamento. O Estado menciona, ademais, que a própria mãe teria demorado quatro dias para registrar o Boletim de Ocorrência e buscar os exames correspondentes, conduta considerada injustificada diante da gravidade das acusações. Ressalta que, se surgissem novas provas, o Ministério Público poderia requerer a reabertura do caso, não havendo, portanto, omissão estatal nesse aspecto.

*Processo civil de guarda*

1. O Estado destaca que as questões apresentadas pela parte peticionária foram exaustivamente analisadas nos autos da ação de guarda n.º 1000784-31.2013.8.26.0704, proposta pelo pai, Sr. N.B., em face de L.M. Segundo o Estado, houve amplo contraditório e oportunidade de defesa para ambos os genitores, envolvendo: contestações, reconvenções, impugnações, realização de perícias psicológicas e sociais, manifestações do Ministério Público, audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal das partes e de testemunhas, alegações finais e parecer final do Ministério Público de São Paulo, o qual opinou favoravelmente à guarda unilateral paterna.
2. A magistrada que julgou o caso, conforme salienta o Estado, classificou a demanda como de “alto grau de complexidade” devido às questões humanas em jogo. Ao final, entendeu que não havia elementos para comprovar o abuso sexual alegado pela mãe, qualificando a insistência da Sra. L.M. em demonstrar os supostos abusos como “obsessiva” e “doentia”, em prejuízo do menor. O Estado enfatiza que, segundo a sentença, o pai foi considerado “um homem de bem” e “mais capacitado” para exercer a guarda, enquanto a mãe teria causado “profundos e graves prejuízos de ordem emocional e psicológica” à criança. Dessa forma, em 18 de dezembro de 2015, o Juízo concedeu a guarda unilateral do menor ao genitor.
3. O Estado pontua que, na fundamentação da sentença, há menção a laudos psicológicos e de assistentes sociais que caracterizariam o Sr. N.B. como “um homem normal, sem necessidade de exercer dominação ou controle” e uma figura afetiva positiva para o filho. Quanto à genitora, a avaliação oficial teria identificado grande instabilidade emocional e fragilidade no vínculo com a criança. Destaca-se também que a mãe deixou de realizar exame de corpo de delito imediato, e que o inquérito criminal foi arquivado sem que se apurassem indícios de abuso.
4. Após a sentença, a Sra. L.M. interpôs recurso de apelação, mas seus advogados perderam o prazo de preparo (custas recursais), ensejando a deserção do recurso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O Estado sublinha que, embora a genitora tenha pleiteado nova oportunidade para o recolhimento das custas, o pai interpôs agravo de instrumento, sendo ao final mantida a deserção. Assim, sustenta que a responsabilidade pela perda do prazo recursal não pode ser imputada ao Judiciário.
5. O Estado esclarece ainda que a Sra. L.M. ajuizou, em 2018, ação de reparação de danos materiais e morais contra o escritório de advocacia que a representou na referida ação de guarda, alegando ter havido falha na prestação de serviços. Essa demanda percorreu o sistema judicial sem êxito para a genitora, que, segundo o Estado, também não teria recorrido de maneira efetiva às instâncias superiores para questionar as decisões contrárias.
6. O Estado informa, por fim, que a mãe moveu uma nova ação de guarda no Guarujá (SP). Contudo, desistiu voluntariamente do processo alegando “desilusão com a justiça brasileira”. Para o Estado, tal fato reforça que havia vias processuais disponíveis, mas a própria genitora optou por não prosseguir, não podendo atribuir ao Estado a responsabilidade por essa desistência.

*Processos administrativos*

1. O Estado menciona que a mãe, insatisfeita com o laudo psicossocial que embasou a sentença de guarda, apresentou representação no Conselho Regional de Psicologia contra o perito forense, acusando-o de parcialidade. Contudo, o procedimento foi arquivado por inexistência de infração ética, reforçando, segundo o Estado, a conclusão de que o laudo foi imparcial e coerente com as demais provas dos autos.
2. Também relata que a Sra. L.M. apresentou reclamações contra a magistrada responsável pelo processo de guarda, junto à Corregedoria e ao Conselho Nacional de Justiça. Essas reclamações, no entanto, foram arquivadas ao se concluir que se tratavam de matérias jurisdicionais, cujo inconformismo deveria ter sido deduzido em via recursal adequada, e não em procedimento disciplinar.

*Conclusões do Estado*

1. O Estado argumenta que o arquivamento do inquérito penal se justificou pela ausência de elementos mínimos de prova, sem qualquer omissão por parte das autoridades competentes. Sublinha que crimes sexuais contra vulnerável são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público a propositura de ação, de modo que se surgissem novos indícios, a reabertura do feito poderia ter sido pleiteada.
2. Em relação ao processo civil de guarda, o Estado reitera que a Sra. L.M. perdeu o prazo para recolher as custas recursais, culminando na deserção da apelação. Não cabe, portanto, imputar ao Judiciário falha ou cerceamento de defesa. Aponta também que a mãe ajuizou outra ação de guarda, da qual desistiu, e moveu ação de reparação de danos contra o escritório de advocacia, sem lograr êxito.
3. Segundo o Estado, a peticionária não esgotou os recursos internos disponíveis, seja no âmbito da ação de guarda (com possibilidade de recurso especial ou extraordinário), seja na esfera cível ou penal. Nesse sentido, alega que a petição viola o requisito do esgotamento prévio dos recursos internos, previsto no artigo 46.1.a da Convenção Americana de Direitos Humanos.
4. O Estado assevera que não há qualquer evidência de conduta ilícita de agentes públicos, inexistindo arbitrariedade ou parcialidade na condução do processo. A sentença de guarda teria se baseado em critérios técnicos e no melhor interesse da criança, sem discriminação de gênero. Quanto às acusações de abuso sexual, enfatiza que o inquérito foi arquivado por falta de provas.
5. Por fim, o Estado reforça o caráter subsidiário do Sistema Interamericano, sustentando que a CIDH não pode ser utilizada como instância revisora das decisões proferidas na esfera interna. Segundo sua ótica, a insatisfação da mãe com o resultado judicial não configura, por si, violação de direitos reconhecidos na Convenção Americana. Requer, assim, que a petição seja declarada inadmissível e reafirma seu compromisso com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A Comissão Interamericana observa que a petição se refere a dois temas principais: i) a falta de investigação eficaz, no âmbito penal, sobre a violência sexual cometida contra um menino por parte de seu pai; ii) alegadas irregularidades do processo civil de guarda, particularmente quanto ao juízo sobre os indícios e provas da violência sexual.
2. Em relação ao primeiro tema, a CIDH sublinha que, ante indícios de violação sexual, o mecanismo adequado para esclarecer os fatos, julgar os culpados e facilitar outras formas de reparação é o processo penal. Ademais, em situações que envolvem menores, o Estado deve não apenas promover uma investigação rápida e diligente, mas também implementar medidas específicas para proteger a potencial vítima dada sua especial vulnerabilidade[[3]](#footnote-4).
3. Segundo a informação proporcionada pelas partes, i) a alegada violação sexual foi investigada penalmente sob o inquérito policial 897/2012, instaurado a partir do B.O. de 9 de novembro de 2012; ii) após as diligências investigativas, em 18 de novembro de 2013, a 34ª Delegacia de Polícia Civil de São Paulo adotou um relatório final encaminhando o inquérito para a apreciação da autoridade judicial e do Ministério Público, com a observação de que não foram colhidos informes concretos de que a criança tenha sido molestada; iii) em janeiro de 2015, seguindo a conclusão policial, o processo foi arquivado. A Comissão Interamericana já notou, na análise de outras petições, que não há disposição jurídica de direito interno que permita recorrer ou apelar da decisão de arquivamento. Consequentemente, a Comissão observa que a parte peticionária não contaria com um meio ordinário, adequado e eficaz para impugnar judicialmente o arquivamento. Por conseguinte, a CIDH considera oportuno aplicar no caso dos autos a exceção prevista no artigo 46.2.a) da Convenção Americana, como já fez, ademais, em outros precedentes sobre o Brasil[[4]](#footnote-5).
4. Nos casos nos quais resultem aplicáveis as exceções ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão, nos termos do artigo 32 do Regulamento da CIDH. Os fatos denunciados teriam ocorrido em 2012. As supostas consequências da falta de investigação e sanções penais se estendem até o presente. Considerando o anterior, e dado que a petição perante a CIDH foi apresentada em 2 de abril de 2018, a CIDH conclui que a apresentação se deu dentro de um prazo razoável.
5. Diante destas considerações, é pertinente lembrar que o artigo 46.2 da Convenção, por sua natureza e objeto, é uma norma com conteúdo autônomo frente às normas substantivas da Convenção Americana. Portanto, a determinação de se as exceções à regra de esgotamento dos recursos internos são aplicáveis ao caso em questão deve ser realizada de maneira prévia e separada da análise do fundo do assunto, já que depende de um padrão de apreciação distinto daquele utilizado para determinar a possível violação dos artigos 8 e 25 da Convenção.
6. Quanto ao processo civil, a parte peticionária informa que, em 2013, o pai ajuizou ação requerendo a guarda unilateral do menor. Em 18 de dezembro de 2015, a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XV do Butantã, Comarca de São Paulo, proferiu sentença invertendo a guarda em favor do genitor, fixando visitas assistidas à mãe. Os representantes legais da Sra. L.M. interpuseram recurso de apelação, mas não providenciaram as custas recursais. Em virtude disso, o recurso foi declarado deserto. De sua parte, o Estado enfatiza que a rejeição do recurso de apelação se deu porque a parte peticionária não observou os requisitos e prazos previstos na legislação interna.
7. De acordo com sua firme jurisprudência, a Comissão Interamericana não pode considerar que o peticionário cumpriu devidamente com o requisito do esgotamento prévio dos recursos internos se os mesmos foram rejeitados com fundamentos processuais razoáveis e não arbitrários[[5]](#footnote-6). No caso concreto, a Comissão observa que, segundo cópias parciais dos processos internos apresentadas pela parte peticionária, ao verificar que a interposição do recurso de apelação pela Sra. L.M. contra a sentença da guarda não foi acompanhada pela guia de preparo das custas devidas, a apelante foi intimada para apresenta-la no prazo de cinco dias, sob pena de deserção recursal, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil[[6]](#footnote-7). No entanto, mesmo com o prazo adicional, a apelante falhou em cumprir o requisito legal e, por isso, o recurso foi declarado deserto. Considerando o exposto, a Comissão considera que esta reclamação não cumpre com o requisito de esgotamento dos recursos internos estabelecido no artigo 46.1.a) da Convenção, pelo que os reclamos relativos a este processo judicial não fazem parte do quadro fático do presente caso.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. O objeto da petição se refere, fundamentalmente, a alegações de abuso sexual no contexto de uma disputa intrafamiliar pela guarda de uma criança. A parte peticionária considera que o Estado violou os direitos da criança e de sua mãe com a forma em que lidou com as alegações de abuso sexual e interveio na disputa intrafamiliar. O Estado, por sua vez, considera que as autoridades nacionais não violaram os direitos da criança e de sua mãe, e que a CIDH não pode se constituir como uma quarta instância ou tribunal competente em relação a decisões internas.
2. A Comissão Interamericana é competente para avaliar se as ações e/ou omissões estatais representam violações dos padrões interamericanos de direitos humanos aplicáveis ao caso. Estas ações ou omissões estatais podem ser de caráter administrativo, legislativo, judicial ou de outra índole. A análise de sua compatibilidade com o direito internacional dos direitos humanos não significa que a Comissão seja um tribunal de jurisdição ou quarta instância em relação aos processos internos. No entanto, a Comissão é um órgão subsidiário de proteção dos direitos humanos, e sempre que a petição não exponha fatos que possam representar, prima facie, uma violação de direitos convencionais, a Comissão Interamericana não deve admiti-la.
3. Os fatos apresentados indicam que o sistema judicial do Estado tem atuado ativamente, com múltiplas instâncias envolvidas. A Sra. L.M. utilizou extensamente as vias internas do Brasil, da denúncia criminal a processos de direito civil sobre a guarda e denúncias administrativas contra a perícia forense e contra a juíza responsável pela decisão judicial principal relacionada à guarda. As demandas e recursos apresentados pela Sra. L.M. foram analisados por uma variedade de entidades, incluindo juízos civis e criminais, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Conselho de Psicologia e o Conselho Nacional de Justiça. A variedade sugere que o Estado proporcionou múltiplos canais para atender às preocupações da suposta vítima.
4. Ademais, os fatos narrados indicam que as decisões internas se basearam em provas e evidências múltiplas, incluindo depoimentos e relatórios de especialistas. Neste sentido, a Comissão observa, *e.g.*, que o relatório final da 34ª Delegacia de Polícia Civil de São Paulo narra a denúncia e os indícios apresentados pela Sra. L.M., incluindo o vídeo que a denunciante gravou inquirindo a criança, além de se referir a diligências investigativas como: i) depoimento do médico que primeiro atendeu a criança, Sr. C. R., afirmando não ter encontrado elementos que indicassem que a criança tivesse sofrido um abuso, tampouco ter visto anormalidades no ânus do menino; ii) laudo sexológico relatando que não foram encontrados indícios do crime investigado; iii) declaração do investigado negando ter violentado o próprio filho e afirmando que a acusação ocorreu como represália a ele ter terminado o relacionado com a Sra. L.M.; iv) relatórios de análise psicológica; v) declaração da Sra. R.T., casada com o investigado antes da Sra. L.M., afirmando que o investigado nunca teve comportamento anormal, que viu a criança e que nada notou de anormal; vi) declaração da Sra. I.S., babá da criança, que igualmente não notou nada de anormal. Com base nos elementos mencionados, o relatório concluiu pelo encaminhamento do inquérito à apreciação judicial conclusiva, com a observação de que não foram colhidos informes concretos de que a criança tenha sido molestada.
5. A Comissão observa, ademais, que a sentença sobre a guarda concedeu a guarda unilateral do menor N.C.F. ao pai, N.B.F., com a realização de visitas maternas alternadas, assistidas e com pernoite, sob a justificativa de que a acusação de abuso sexual contra o pai era infundada e que a mãe apresentava sinais de desequilíbrio emocional que prejudicavam o bem-estar do filho. A decisão foi baseada em uma análise complexa e detalhada de diversos elementos probatórios, como: i) a demora da Sra. L.M. em registrar o BO após identificar os alegados sinais físicos de possível abuso; ii) inconsistências nos relatos da Sra. L.M., como a alegação de que o filho apresentava fezes claras como sintoma de abuso, sem que houvesse comprovação médica ou exames que indicassem que houve abuso; iii) indícios de que a Sra. L.M. insistiu em questionamentos públicos do menino sobre os abusos, induzindo-o a dizer que o pai o machucou; iv) rotinas invasivas impostas pela Sra. L.M., com a avaliação frequente do ânus da criança após as visitas ao pai, num contexto caracterizado pela juíza do caso como abusivo; v) laudo psicológico favorável ao pai da criança, produzido pela perícia psicológica judicial, atestando que se trata de um homem normal, sem necessidade de exercer dominação ou controle, e que a criança aceitava, com muita naturalidade, a proposta de participação do pai nas brincadeiras propostas na avaliação psicológica; em contraste, o laudo psicológico concluiu pela fragilidade da relação da genitora e o filho, tendo indicado que a criança chegou a recusar a presença da genitora nas interações; vi) laudos e depoimentos indicando saudável interação entre pai e filho e uma relação positiva; vii) testemunhas, incluindo a ex-esposa do pai, atestando a idoneidade do pai e afirmando que nunca observaram qualquer atitude suspeita ou comportamento inadequado em relação aos filhos; viii) constatação, pela assistente social, de que a residência do pai era um ambiente familiar adequado e preparado para receber a criança, e que a atual esposa do pai estava disposta a acolher o menor; entre outros pontos.
6. A Comissão Interamericana toma nota das alegações da parte peticionária de que a falta de investigação da denúncia de abuso sexual e a perda da guarda seriam atos de discriminação de gênero contra a Sra. L.M. baseados na teoria da “Síndrome da Alienação Parental”, destacando que a magistrada responsável pela sentença sobre a guarda teria presumido que a Sra. L.M. padece da síndrome. Sobre o tema, a Comissão observa que a extensa e detalhada sentença da magistrada não atribui a síndrome da alienação parental à Sra. L.M.
7. O conteúdo da sentença indica que a magistrada fundamentou sua decisão no melhor interesse da criança, visando assegurar seu desenvolvimento saudável e a preservação dos vínculos familiares. Reconhecendo que a situação de acusação injusta de abuso causou prejuízos ao relacionamento entre pai e filho, entendeu que a modificação da guarda era a única saída para garantir o bem-estar do menor. A decisão determinou que as visitas da genitora fossem realizadas de forma assistida por um terceiro, visando garantir a segurança emocional da criança e evitar novas acusações infundadas. A Comissão também nota que a reclamação da Sra. L.M. contra a magistrada responsável pela análise aqui descrita foi arquivada pelo Conselho Nacional de Justiça. A decisão de arquivamento menciona que o tema já havia sido analisado pela Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, que salientou i) que a irresignação da Sra. L.M. diz respeito ao resultado do processo e ii) que a sentença foi extensa e detalhada e apreciou adequadamente as questões postas à apreciação.
8. Levando em conta todas as considerações anteriores, a Comissão reitera que a interpretação da lei, o procedimento pertinente e a valoração da prova são, entre outros, parte do exercício da função da jurisdição interna, que não pode ser substituído pela CIDH[[7]](#footnote-8). Tendo em conta todo o exposto, a Comissão considera que os fatos expostos pela parte peticionária não mostram, *prima facie*, uma possível vulneração de direitos e, em consequência, com base no artigo 47.b) da Convenção, corresponde declarar a inadmissibilidade deste assunto. A função da CIDH não é a de atuar como um tribunal revisor das decisões adotadas na jurisdição interna.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar inadmitida a presente petição;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 18 dias do mês de março de 2025. (Assinado): José Luis Caballero Ochoa, Presidenta; Arif Bulkan, Segundo Vicepresidente; Roberta Clarke, Carlos Bernal Pulido e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. Doravante “Convenção” ou “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. CIDH, Relatório Nº 420/21. Petição 1564-14. Admissibilidade. J.Z e S.Z. Brasil. 31 de dezembro de 2021, parágrafo 19. [↑](#footnote-ref-4)
4. Similarmente: CIDH, Relatório Nº 79/23. Petição 1388-14. Admissibilidade. Márcio José Sabino Pereira e familiares. Brasil. 7 de junho de 2023, parágrafo 12 (“*o Ministério Público pediu o arquivamento, que foi concedido pelo Poder Judiciário, e não há nenhuma disposição jurídica que permita apelar desta decisão. Consequentemente, a Comissão observa que a parte peticionária não contaria com um meio ordinário, adequado e eficaz para impugnar judicialmente o arquivamento. Por conseguinte, a CIDH considera oportuno aplicar no caso dos autos a exceção prevista no artigo 46.2.a da Convenção Americana*”); CIDH, Relatório Nº 226/20. Petição 32-07. Admissibilidade. Márcio Antônio Maia de Souza e familiares. Brasil. 6 de setembro de 2020, parágrafos 8 e 9 (“*uma vez que o Ministério Público requereu o arquivamento da investigação e este requerimento foi concedido pelo Poder Judiciário, não foi permitido à parte peticionária esgotar outros recursos. Portanto, a exceção está contida no artigo 46.2.b da Convenção Americana. […] Além disso, a Comissão observa que aos familiares da suposta vítima foi impedido recorrer da decisão pela qual se arquivou a investigação policial e que também não puderam solicitar seu desarquivamento, pois estão impedidos pela legislação brasileira. Em circunstâncias como esta, a Comissão considera que sem julgar antecipadamente o mérito e como fez em casos de natureza similar, é aplicável à presente petição, a exceção ao esgotamento referida no artigo 46.2.a da Convenção Americana.*”); CIDH, Relatório Nº 351/22. Petição 1387-12. Admissibilidade. Alberto Castillo Cruz e familiares. México. 19 de maio de 2022, parágrafos 22 a 24. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH, Informe No. 90/03, Petição 0581/1999. Inadmissibilidade. Gustavo Trujillo González. Peru. 22 de outubro de 2003, párr. 32; CIDH, Informe No. 127/17, Petição 527-07. Inadmissibilidade. Juan José Reséndiz Chávez. México. 29 de setembro de 2017, párrs. 9, 10 e 12; CIDH, Informe No. 150/17, Petição 123-08. Inadmissibilidade. Hernando de Jesús Ramírez Rodas. Colômbia. 26 de outubro de 2017, párr. 10. [↑](#footnote-ref-6)
6. “Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]. § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.” [↑](#footnote-ref-7)
7. Neste sentido, ver, *e.g.*: CIDH, Relatório No. 24/23. Petição 1221-13. Inadmissibilidade. Tania Valencia Hernández, David Fernando Ochoa Valencia e Carlos Mario Ochoa Valencia. Colômbia. 26 de fevereiro de 2023; CIDH, Relatório No. 83/05. Petição 644/00. Inadmissibilidade. Carlos Alberto López Urquía, Honduras, 24 de outubro de 2005; CIDH, Relatório No. 289/23. Petição 1682-13. Inadmissibilidade. O. B. P. P., O. B. P. G. e familiares. Chile. 31 de outubro de 2023. [↑](#footnote-ref-8)